



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001520-27.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante/apelada GILMARA QUELE SOUSA DA SILVA, é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001520-27.2023.8.26.0695

**APELANTES/APELADOS: GILMARA QUELE SOUSA DA SILVA E NOTRE DAME
INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

COMARCA: Nazaré Paulista

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Marco Aurelio Gonçalves

VOTO N. 11135

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Sentença que condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 em razão da negativa de internação. Recurso de ambas as partes. Não convencimento. Relatório do médico assistente comprova a ausência de internação da beneficiária no dia solicitado. Necessidade de ajuizamento de demanda anterior para compelir a operadora a realizar a sua internação. Diagnóstico de Doença de Crohn. Recusa injustificada. Negativa de internação causou aflição psicológica à autora, justificando a indenização por danos morais. A quantia fixada não comporta redução nem majoração. Valor proporcional e razoável, conforme precedentes da Câmara. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 119/122 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para "condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção

monetária dar-se-ão pela taxa SELIC.” Sucumbência carreada à ré, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a autora pretendendo a majoração da indenização ante a gravidade do caso, além da aplicação do art. 85, §8-A do CPC em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Também apela a ré sustentando, em síntese, cumprimento da obrigação contratual antes do vencimento, pois aos 11/10/2023 já constava em sistema o registro da internação, sendo que eventual negativa decorreu da conduta do hospital. Aduz inexistir lesão à personalidade da autora que imponha compensação indenizatória. Subsidiariamente pede a redução da verba reparatória a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora e preparado o da ré. Contrarrazões da autora devidamente juntadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Narra a autora que, no dia 11/10/2023, foi diagnosticada com Doença de Crohn e encaminhada para internação hospitalar. Entretanto, a operadora requerida negou a internação por três vezes, orientando-a a dirigir-se para outra unidade hospitalar, sem disponibilização de ambulância. Diante do seu grave quadro clínico, os médicos assistentes não lhe deram alta e lá seguiu o seu tratamento. Aos 14/10/2023 ajuizou a demanda n. 1000041-61.2023.8.26.0545 para obtenção de decisão liminar de urgência para internação, a qual foi deferida. Tendo em vista a abusividade da operadora, pede a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Após regular contraditório, sobreveio sentença que condenou a operadora ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os recursos não comportam provimento.

De um lado, a combativa operadora alega que cumpriu a obrigação antes do vencimento, ou seja, aos 11/10/2023, conforme a tela sistêmica de fls. 139. Lado outro, a autora afirma com veemência a negativa da internação de que tanto necessitava para o restabelecimento do seu quadro clínico.

Da conjuntura apresentada, tenho como notória a veracidade da narrativa inicial, notadamente porque o relatório médico de fls. 25, datado de 12/10/2023, foi assim narrado “paciente mantém quadro de dor abdominal, náuseas e vários episódios de evacuação líquida. Refeito medicações em PS sem melhora. Paciente continua sem conseguir se alimentar devido ao quadro, **reitero a necessidade de internação**”.

Ora, a prescrição do médico assistente às fls. 26, de 11/10/2023, já havia constatado a necessidade da internação hospitalar, todavia tal solicitação não foi atendida pela operadora, eis que no dia seguinte foi novamente solicitada a internação.

Logo, não foi cumprida a obrigação contratual tal como alegado. Aqui ressalto que questões burocráticas entre a operadora e o hospital não podem interferir no direito da hipossuficiente consumidora de ter o atendimento adequado ao quadro clínico apresentado.

Nesse contexto, incontroverso que a negativa de autorização do tratamento médico ocasionou aflição psicológica e sofrimento desnecessário à autora, ofendendo assim seu direito à integridade e saúde psicológica, o que enseja a reparação por danos morais.

Pertinente mencionar MARIA HELENA DINIZ que, a respeito do assunto, conclui seu estudo da seguinte maneira: “Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine” (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

Assim sendo, entendo pela manutenção do *quantum* indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais). Esta quantia atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de mostrar-se consentânea com a hipótese e guardar pertinência com o duplo caráter da reparação. Ademais, tal o montante se amolda aos parâmetros já estabelecidos por esta C. Câmara:

"Apelação cível. Plano de saúde. Danos morais. Negativa de cobertura para medicamento prescrito para tratamento de anemia aplástica grave. Sentença de parcial procedência. Recurso interposto pelo autor. Caracterização de dano moral. Ilícito que consistiu na indevida recusa. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia. Indenização fixada em R\$10.000,00; observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sucumbência integral da ré. Apelação provida" (Apelação Cível 1001862-23.2023.8.26.0506; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA Nº 1.069 DO C. STJ. 1. Julgamento de procedência parcial do pleito inaugural, para determinar que a ré autorize e custeie as cirurgias reparadoras indicadas na inicial. Irresignação de ambas as partes. 2. Negativa de cobertura da cirurgia reparadora pós-bariátrica. Procedimento que não tem natureza estética. Desdobramento da cirurgia anterior, integrando o próprio tratamento de obesidade mórbida. Inteligência da Súmula nº 97 deste E. TJSP e do Tema Repetitivo nº 1.069 do C. STJ. Cobertura obrigatória. Abusividade da recusa. 3. Dano extrapatrimonial caracterizado. Conduta da requerida que lesou direitos da personalidade da autora. Inocorrência de singelo aborrecimento ou dissabor corriqueiro. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000 (dez mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso da ré." (Apelação Cível 1003653-73.2022. 8.26.0405; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 13/08/2024).

Sobre os honorários advocatícios, esclareço que *“a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto”* (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Na hipótese, o proveito econômico percebido pela autora supera R\$10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual não pode ser considerado irrisório, sendo inaplicável o disposto no art. 85, §8º, do CPC, de modo que o seu arbitramento deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 85, §2º do Estatuto Processual, como feito pela origem.

Assim, mantenho a sentença como lançada.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeira instância ao patamar de 20% sobre o valor da condenação, com base no que disciplina o artigo 85, § 11, do CPC.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator